

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº:10980/001848/92-41
RECURSO Nº. : 86.601
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EXS.: 1990 E 1991
RECORRENTE: GIGLIO & IRMÃOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 04/DEZEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-18.134

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA- O decidido no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIGLIO & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.119, de 04.12.96, e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

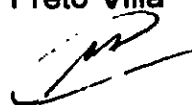

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10980/001.848/92-41
ACÓRDÃO Nº :103-18.134

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/001.848/92-41
ACÓRDÃO Nº : 103-18.134

RECURSO Nº.: 86.601
RECORRENTE: GIGLIO & IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

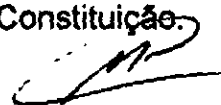
GIGLIO & IRMÃOS LTDA., com sede em Curitiba/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 16/21.

Trata-se de exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução da base de cálculo daquele imposto, gerando igualmente redução da base de cálculo desta Contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10980/001.844/92-91 a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.782 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.119, de 04/12/96

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal, argumentando ainda, a inexistência de Lei Complementar que autorize a cobrança desta Contribuição, o que fere o artigo 97 do CTN e o artigo 154, Inc. I da Constituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº:10980/001.848/92-41
ACÓRDÃO Nº :103-18.134

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente discorda a recorrente da falta de Lei Complementar para exigência da Contribuição em exame. No entanto, tal arguição já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional tal exigência, apenas considerando contrária à Lei Maior a exigência relativa ao período-base de 1988.

Assim, conforme relatado, trata o presente procedimento fiscal decorrência do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida que não existem outros argumentos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito voto pelo provimento parcial do recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991..

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA – RELATOR

